



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h09, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** (convocação restrita para composição de quórum); Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, em substituição, **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 41ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 40ª Sessão Ordinária do dia 05/11/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 12.723/2019 (APENSOS: 15.370/2020, 10.602/2015 e 11.477/2015)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseias Lopes da Silva face ao Acórdão nº 452/2020 – TCE – Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão nº 68/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.477/2015. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243. **ACÓRDÃO Nº 1828/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos embargos de declaração do Sr. Joseias Lopes da Silva, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2.423/1996; **7.2. Notificar** o Sr. Joseias Lopes da Silva e o seu advogado cadastrado nos autos acerca do presente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.327/2022 (APENSOS: 13.200/2022)** - Apuração de Atos de Gestão, de Responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, da Prefeitura Municipal de Silves, Exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 108/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas de Gestão do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito de Silves à época, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. *Vencido o voto do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, por oficial a Câmara Municipal de Silves e o Ministério Público. Vencido o destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela desaprovação das contas e ciência ao interessado.* **ACÓRDÃO Nº 108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Silves que, na condição de julgador, determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Silves que: **10.1.1.** Desenvolva um dispositivo regulamentar para reduzir a quantidade de inscrições em dívida ativa no Município. **10.1.2.** Implemente diretrizes claras e documentadas para a estimativa de quantitativos em futuras licitações, alinhadas às melhores práticas de gestão pública e às normativas vigentes. **10.1.3.** Estabeleça um regramento claro para a comprovação de deslocamento nos processos de diárias, atendendo aos princípios da administração pública, como legalidade, eficiência e publicidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. **10.1.4.** Implemente medidas adicionais para fortalecer o controle e a transparência nas contratações futuras, garantindo total conformidade com os princípios da administração pública e evitando questionamentos semelhantes. **10.1.5.** Implemente um plano de transição para a nomeação de servidores efetivos, conforme necessário. **10.1.6.** Adote medidas para garantir maior transparência e rigor no processo de seleção e nomeação para cargos comissionados. **10.1.7.** Revise a legislação vigente para aprimorar a estruturação dos cargos comissionados, diferenciando claramente as atribuições e competências exigidas para cada nível de assessoramento, direção e chefia. **10.2. Encaminhar** após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio pertinente às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Silves à Câmara Municipal de Silves, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Silves e à Câmara Municipal de Silves. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

(Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.200/2022 (APENSOS: 11.327/2022)** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 25/2021-TCE-tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Silves, Exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1829/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1. Arquivar** sem julgamento de mérito, o processo nº 13200/2022, por duplicidade com o processo nº 11327/2022, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **10.2. Notificar** o Sr. Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto, com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de Responsabilidade do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.086/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 44/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, Exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** **PROCESSO Nº 13.240/2021 (APENSOS: 13.241/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SEINF, Exercício de 2005. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** **PROCESSO Nº 15.965/2020** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 03/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tapauá. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1849/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto alterado em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva alcança o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

mérito, conforme regra do art. 487, II do CPC, aplicado subsidiariamente em razão do art. 127 da lei nº 2423/1996; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, bem como aos seus advogados, se legalmente constituídos; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pelo reconhecimento da prescrição, irregularidade das contas, determinação ao Ministério Público Estadual, ciência aos interessados e arquivamento e também no mesmo sentido o voto-vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, porém, com acréscimo de determinação a Corregedoria do Tribunal de Contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).** **PROCESSO Nº 12.326/2020** - Tomada de Contas do Sr. Ivon Rates da Silva Referente no Termo de Convênio nº 03/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Envira. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 12.055/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de Responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Exercício de 2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 109/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor AuditorRelator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; haja vista as irregularidades caracterizadas como ATOS DE GOVERNO constatadas, as quais, apesar de comprometerem parcialmente a gestão, não geraram graves danos ao erário. Nesse sentido, destacam-se as seguintes impropriedades, apontadas no Relatório Conclusivo nº 338/2023-DICAMI (fls. 1112/1138): **10.1.1.** Desatualização do Portal da Transparência: A falta de informações atualizadas no portal, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a estrutura organizacional, os repasses de recursos, as despesas, os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados, prejudica a instrumentalização do controle social, infringindo a Lei Complementar nº 131/2009 e o Decreto nº 7.185/2010. Contudo, após analisar as dificuldades de acesso à internet no interior do Amazonas e considerando que o portal continha outras informações relevantes, como dados sobre receitas, despesas, licitações e contratos mínimos, concluo que a falha não é grave o suficiente para a rejeição das contas. **10.1.2.** Atraso no envio de dados do RREO e do RGF: O município não cumpriu os prazos para o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE/AM34, o que compromete o acompanhamento e a fiscalização da gestão fiscal do município pelo Tribunal de Contas. Entretanto, verifiquei que os dados foram posteriormente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

disponibilizados no portal de transparência do município<sup>4</sup> Considerando que o objetivo principal dessas publicações é conferir publicidade às contas públicas, conclui que a falha, embora exista, foi corrigida e não impacta o mérito das contas. **10.1.3.** Ausência de Inventário de Estoque de Materiais, Controle de Patrimônio e Inventário de Bens Patrimoniais: A ausência desses documentos, que são exigidos pela Lei nº 4.320/64, configuraria uma falha grave, pois impediria o controle adequado dos bens públicos. Todavia, a partir das informações prestadas pelo gestor, constatei que a Prefeitura iniciou a implementação de um sistema de controle de estoque e de patrimônio, o que demonstra o compromisso com a regularização da situação. Diante disso, e considerando a ausência de evidências de que os bens públicos tenham sido utilizados indevidamente, entendo que a falha não justifica a rejeição das contas. **10.1.4.** Ausência do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC): A falta de um SIC com instalações físicas para atendimento ao público dificulta o exercício do direito de acesso à informação pelos cidadãos, em desconformidade com a Lei nº 12.527/2011. No entanto, considerando que o município oferece o e-SIC em seu portal de transparência, além de outros canais de comunicação, como telefone e e-mail, entendo que a falha foi parcialmente sanada. **10.1.5.** Não Encaminhamento de Balancetes Mensais: A intempestividade no envio dos balancetes mensais ao TCE/AM fere a Lei Complementar nº 06/1991 e a Resolução nº 13/2015 do TCE/AM. No entanto, verifiquei que os documentos foram enviados, embora fora do prazo, o que demonstra a intenção do gestor em prestar contas ao Tribunal. Diante disso, considerando que não há indícios de que o atraso tenha ocasionado prejuízos ao erário ou à fiscalização das contas públicas, entendo que a falha foi sanada. **ACÓRDÃO Nº 109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga: **10.1.1.** Manter o Portal da Transparência atualizado com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010, incluindo: Plano Plurianual (PPA); Lei Orçamentária Anual (LOA); Estrutura organizacional; Repasses de recursos; Registro de despesas; Informações sobre procedimentos licitatórios; Contratos celebrados e Dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; **10.1.2.** Observar rigorosamente os prazos estabelecidos na Resolução nº 15/2013 do TCE/AM para o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); **10.1.3. Elaborar** e manter atualizado o inventário de estoque de materiais, conforme exigido pelo inciso XXVII do art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013; **10.1.4.** Implementar um sistema eficaz de controle de patrimônio, com a identificação de todos os bens, número de tombamento, localização e responsável pela guarda, conforme determinado pelo art. 94 da Lei nº 4.320/64, bem como elaborar e manter atualizado o Inventário de Bens Patrimoniais, conforme exigido pelos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.1.5.** Implementar um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) com instalações físicas, complementando o e-SIC já disponível no portal de transparência, conforme manda a Lei nº 12.527/2011. **10.1.6-**Enviar os balancetes mensais ao TCE/AM rigorosamente dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002; **10.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão, na forma do art. 170, §1 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes pela desaprovação das contas (conforme voto originário do relator).* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).** **PROCESSO Nº 12.260/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de Responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Exercício de 2021. **PARECER PRÉVIO Nº 110/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura de Lábrea, exercício 2021, sob responsabilidade do Sr. Gean Campos De Barros, Prefeito, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; haja vista as irregularidades arguidas nos autos, tais como: **10.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:** a) Os atrasos nas fiscais (resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal) não se justificam pela ocorrência da Pandemia em 2020, porque em 2021 a Administração Pública já havia retornado ao funcionamento presencial, ao menos em parte substancial. Dessa forma, o exigido pelos art. 52 e 55 da Lei complementar federal nº 101/2000 Remessas incompletas ou atrasadas pelo GEFIS/e-Contas, ao arrepio das Resoluções nº 15/2013 e 24/2013 da Corte. b) Disponibilização das despesas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), em desacordo com Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010 c) Não se respeitaram as regras de responsabilidade fiscal e o dever constitucional de publicidade e transparência (art. 48 e 48-A da LRF e Lei federal nº 12.527/2011). Os dados não são disponibilizados digitalmente; não há serviço de informação organizado; não há completude, nem acessibilidade, nem inteligibilidade das informações da gestão municipal, em especial, nos campos das gestões de pessoal, licitações e aquisições, obras e serviços, nem contabilidade pública. Mesmo se tivesse ocorrido a disponibilização superveniente, ainda assim remanesceria a violação da Lei de Acesso à Informação que exige a utilidade dos dados no momento oportuno, com contemporaneidade. d) As despesas de saúde não se processaram por unidade gestora apropriada, não se conformando ao fundo especial previsto constitucionalmente (art. 198, § 2º, inc. III, do corpo principal e do art. 77, inc. III e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e art. 7º da Lei complementar federal nº 141/2012). e) Os dados incompletos dos relatórios de gestão fiscal e a falta de balancetes mensais levaram à constatação de que as despesas de pessoal não ficaram adstritas às lindes da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inc. III, alínea ‘b’); f) Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, em desacorde com Art. 48, §1º, III, da LRF; publicações e remessas dos relatórios fiscais (resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal) não se justificam pela ocorrência da Pandemia em 2020, porque em 2021 a Administração Pública já havia retornado ao funcionamento presencial, ao menos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

em parte substancial. Dessa forma, o exigido pelos art. 52 e 55 da Lei complementar federal nº 101/2000 Remessas incompletas ou atrasadas pelo GEFIS/e-Contas, ao arripio das Resoluções nº 15/2013 e 24/2013 da Corte. b) Disponibilização das despesas com ferramenta de pesquisa específica (que permite pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), em desacordo com Art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI, art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e Art. 7º, Inc. I, do Decreto nº 7.185/2010 c) Não se respeitaram as regras de responsabilidade fiscal e o dever constitucional de publicidade e transparência (art. 48 e 48-A da LRF e Lei federal nº 12.527/2011). Os dados não são disponibilizados digitalmente; não há serviço de informação organizado; não há completude, nem acessibilidade, nem inteligibilidade das informações da gestão municipal, em especial, nos campos das gestões de pessoal, licitações e aquisições, obras e serviços, nem contabilidade pública. Mesmo se tivesse ocorrido a disponibilização superveniente, ainda assim remanesceria a violação da Lei de Acesso à Informação que exige a utilidade dos dados no momento oportuno, com contemporaneidade. d) As despesas de saúde não se processaram por unidade gestora apropriada, não se conformando ao fundo especial previsto constitucionalmente (art. 198, § 2º, inc. III, do corpo principal e do art. 77, inc. III e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 e art. 7º da Lei complementar federal nº 141/2012). e) Os dados incompletos dos relatórios de gestão fiscal e a falta de balancetes mensais levaram à constatação de que as despesas de pessoal não ficaram adstritas às lindes da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inc. III, alínea 'b'); f) Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, em desacorde com Art. 48, §1º, III, da LRF; **10.1.2. DA EDUCAÇÃO:** a) Ausências de informações no Sistema GEFIS/E-Contas no Portal da Transparência do Município e no sistema Siconfi/STN, verificou-se no decorrer do exercício de 2021, que a Prefeitura Municipal de Lábrea não comprovou o cumprimento de aplicação do percentual mínimo de 25% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício 2021, atingindo o percentual de 24,59%; **10.1.3. DESPESA DE PESSOAL:** a) Ausência de comprovação do cumprimento do Limite com Despesa de Pessoal estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foram apresentados os documentos comprobatórios sobre os gastos com pessoal; **10.1.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:** a) Não houve apresentação das relações de bens móveis e imóveis adquiridos o que prejudica as devidas conciliações contábeis, conforme se ver o achado 23.1 do Relatório nº. 117/2023-DICAMI. b) Ausências de Depreciação, Amortização e Exaustão dos bens móveis e imóveis escriturados no Balanço Patrimonial, em descompasso com os regramentos contidos no art. 100 da Lei 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Pública ao Setor Público (MCASP), c) Diversas incongruências apuradas nos dados contábeis refletem nos resultados dos Balanços apresentados pelo Gestor. É sabido que nas Contas de Governo, estão incluídas o balanço geral da gestão compreendendo o balanço orçamentário, o balanço financeiro, o balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais. Ora, não caso específico, as diversas inconsistências encontradas entre os demonstrativos depõem contra a consistência e veracidade dos dados demonstrados no Balanço Geral do Governo de Lábrea, exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome medidas cabíveis para a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas, conforme dicção do art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão mencionados nos parágrafos 45 e 46 nesses autos; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos De Barros, Prefeito de Lábrea, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).**

**PROCESSO Nº 12.489/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao acórdão nº 51/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manaquiri, Exercício 2015. **ACÓRDÃO Nº 1860/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a reinstrução do processo a partir da juntada deste FAG à PCA, autuada sob o nº 12.335/2016, em cumprimento aos critérios estabelecidos na Resolução nº 08/2024-TCE/AM e a consequente continuidade do trâmite processual. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes pela desaprovação das contas, ciência ao interessado.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

**PROCESSO Nº 11.731/2024 (APENSOS: 12.931/2023)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes em face do Acórdão nº 2600/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12931/2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1866/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, em face do Acórdão nº 2600/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 12.931/2023, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Município de Careiro da Várzea, mantendo-se *in totum* a decisão exarada pelo Acórdão nº 2600/2023 TCE-Tribunal Pleno (pág. 481-482 do Processo n.º 12931/2023), por restar evidenciada a competência dessa Corte de Contas em apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e determinar ao Gestor as correções de ilegalidades e irregularidades em atos de admissão de pessoal, conforme preleciona o art. 71, inciso IX, da CRFB/88 c/c art. 1º, incisos IV e XII, e art. 31, inciso I, todos da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** aos patronos Fábio Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 16.346/2023 (APENSOS: 11.934/2015 e 11.527/2016)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante em face do Acórdão nº 1600/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11527/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA). PROCESSO Nº 12.787/2024 (APENSOS: 11.785/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, em face do Acórdão nº 59/2024, exarado nos autos do Processo nº 11785/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA). PROCESSO Nº 11.977/2023** - Embargos de Declaração em Representação apresentados pelo Sr. Enrico de Souza Falabella e pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1442/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1870/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Sr. Enrico De Souza Falabella, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas, em razão de erro material contido no *decisum* vergastado, a fim de alterar o Acórdão nº 1442/2024–TCE–Tribunal Pleno de “(...) em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal” para “(...) **em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal**”. **7.2.1.** Manter o item **Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor(i) não harmonizou os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e (ii) não conferiu transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 12.527/2011; **7.2.2.** Manter o item **Conhecer** da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **7.2.3. Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Enrico de Souza Falabella, no valor de R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, em razão da grave infração à norma, notadamente por não ter harmonizado os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e **(ii)** não ter conferido transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 12.527/2011 e **fixar prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73, da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.4. Manter o item Dar ciência do Decisum** ao representante e ao representado, **Sr. Enrico de Souza Falabella**, por meio de seus causídicos, se for o caso. **7.3. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Enrico de Souza Falabella**, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1442/2024–TCE–Tribunal Pleno após as correções contidas no item II acima; **7.4. Dar ciência do Decisum** ao Sr. Enrico De Souza Falabella, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.978/2023** - Embargos de Declaração em Representação apresentados pelo Sr. Jander Paes de Almeida e pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1443/2024-TCE-Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1871/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo **Sr. Jander Paes De Almeida**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas, em razão de erro material contido no *decisum* vergastado, a fim de alterar o Acórdão nº 1443/2024 – TCE – Tribunal Pleno de “(...) em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal”



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

para “(...) em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal”; **7.2.1.** Manter o item **Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, *caput*, do RI-TCE/AM; **7.2.2.** Manter o item **Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que, durante a instrução processual, ficou comprovado que o gestor **(i)** não harmonizou os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e **(ii)** não conferiu transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 12.527/2011; **7.2.3.** Manter o item **Dar ciência** do *Decisum* ao representante e ao representado, **Sr. Jander Paes de Almeida**, por meio de seus causídicos, se for o caso; **7.2.4.** Manter o item **Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, em razão da grave infração à norma, notadamente por não ter harmonizado os instrumentos de planejamento em saúde e os instrumentos orçamentários municipais, em inobservância aos art. 15, inciso X, da Lei nº 8.080/90; art. 94, inciso V, da Portaria de Consolidação nº 01/2017, do Ministério da Saúde; e art. 30 e 36, §2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012; e **(ii)** não ter conferido transparência aos planos e demais atos da saúde, em desatenção ao art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e **fixar prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Jander Paes de Almeida**, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1443/2024 – TCE – Tribunal Pleno após as correções contidas no item II acima; **7.4. Dar ciência** do *Decisum* ao **Sr. Jander Paes De Almeida**, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 14.718/2023** - Representação Oriunda da Manifestação nº 363/2023- Ouvidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Alvarães para apuração de possíveis irregularidades referente contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para recuperação de Receita de Royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **ACÓRDÃO Nº 1830/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno) e, no mérito; **9.2. Julgar parcialmente** procedente a representação oposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em face do Sr. Gustavo Freitas Macedo, responsável pela Gustavo Freitas Macedo Sociedade Individual de Advocacia, e o Sr. Lucenildo de Souza Almeida, Prefeito Municipal de Alvarães, no sentido de reconhecer a ilegalidade da inexigibilidade de licitação que levou ao contrato nº 01/2021, pelos motivos expostos no relatório/voto; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades não sanadas constantes entre os itens 23 e 44 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Alvarães, que anule o Contrato nº 01/2021, consoante art. 71, IX da Constituição da República de 1988, art. 40, VIII c/c art. 127 da Constituição do Amazonas de 1989 e art. 1º, XII da Lei Orgânica nº 2423/1996, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, a comprovação do cumprimento da decisão; **9.5. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas cabíveis no âmbito de sua competência; **9.6. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo e aos demais interessados para que tomem ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 14.949/2023** - Representação Oriunda da Manifestação Nº 363/2023-Ouidoria, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Jutai para apuração de possíveis irregularidades referente contratações de escritórios prestadores de serviços jurídicos para Recuperação de Receita de Royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **ACÓRDÃO Nº 1831/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno) e, no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em face do Sr. Gustavo Freitas Macedo, responsável pela Gustavo Freitas Macedo Sociedade Individual de Advocacia, e o Sr. Pedro Macario Barboza, Prefeito Municipal de Jutaí, no sentido de reconhecer a ilegalidade da inexigibilidade de licitação que levou ao contrato nº 002/2021-INX, pelos motivos expostos no relatório/voto; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Pedro Macario Barbozano, Prefeito Municipal de Jutaí, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, em razão das impropriedades não sanadas constantes entre os itens 22 e 44 do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Jutaí, que adote as providências frente ao Contrato nº 002/2021-INX, consoante art. 71, IX da Constituição da República de 1988, art. 40, VIII c/c art. 127 da Constituição do Amazonas de 1989 e art. 1º, XII da Lei Orgânica nº 2423/1996, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, a comprovação do cumprimento da decisão; **9.5. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome as medidas cabíveis no âmbito de sua competência; **9.6. Notificar** o Sr. Pedro Macario Barboza e aos demais interessados para que tomem ciência do decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 16.250/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 206/2023-TCE-Tribunal e Despacho nº 184/2023-SECEX, exarados na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade dos Srs. Wilton Pereira dos Santos, e Antônio Tiburtino da Silva, referente ao Exercício de 2017. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1832/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar a Câmara Municipal de**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Novo Airão**, com cópia do Relatório Conclusivo nº 209/2024- DICAMI; do Parecer 7156/2024 – MPC -9ª Procuradoria – EFC; do relatório-voto, bem como do acórdão exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia dos autos, para adoção medidas cabíveis no âmbito de sua competência, especialmente no que tange às esferas de improbidade administrativa e penal; **10.3. Notificar** o **Sr. Wilton Pereira dos Santos** e demais interessados, com cópia do Relatório-Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à Sepleno que após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11474/2018), conforme regra do art. 2º da Resolução nº 08/2024 TCE/AM, e posterior conclusão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela desaprovação das contas.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 10.677/2024 (APENSOS: 13.630/2023)** - Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1636/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.630/2023. **ACÓRDÃO Nº 1834/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1636/2023, prolatada na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara (fls. 172/173 do Processo nº 13.630/2023, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1636/2023, para eliminar os seus subitens 7.3 e 7,4 (referência no voto subitens 2.3 e 2.4), e alterar as disposições dos subitens 7.1 e 7.2 (referência no voto subitens 2.1 e 2.2) do referido julgado; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal os autos da aposentadoria da Sra. Ana Cristina de Oliveira, matrícula nº 106.220-4D, no cargo de Enfermeiro, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), de acordo com a Portaria nº 1210/2023, publicado no D.O.E. em 01 de junho de 2023; da **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato Sra. Ana Cristina de Oliveira; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Sra. Ana Cristina de Oliveira, sobre o julgamento do processo, para que possa interpor o recurso apropriado; **8.2.4.** Excluir o item Notificar a Fundação Amazonprev, que cumpra o decisório, com a anulação do ato de aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e a Sra. Ana Cristina de Oliveira, do teor da presente deliberação; encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.044/2024** - Representação Nº 29/2024 – MPC-RMAM Interposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores Pedro Macário Barboza , Prefeito Municipal de Jutai , Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Coronel QOBM Orleilso



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Ximenes Muniz, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Juliano Valente, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão da má-gestão de comando e controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do Município de Jutai **ACÓRDÃO Nº 1835/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta contra a Prefeitura Municipal de Jutai, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, pois confirmadas as falhas no planejamento estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao nível crítico de poluição atmosférica em Jutai e no Estado; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Jutai: **9.3.1.** Elaborar Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM: **9.4.1.** Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias; **9.4.2.** O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da biodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.3.** Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.4.4.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.5.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.6.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.7.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.8.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.4.9.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.10.** Realizar de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.11.** Apoiar o fortalecimento as estruturas de governança ambiental dos municípios; **9.4.12.** Realizar concursos públicos para fortificar o quadro de pessoal, mediante o ingresso de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, sustentabilidade e afins. **9.5. Recomendar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque os aprovados do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, visando fortificar o quadro de pessoal desta corporação; **9.6. Notificar** o Sr. Pedro Macário



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Barboza e demais interessados para que tomem ciência do julgado e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.687/2024** - Representação Interposta pelo Deputado Wilker Barreto em face da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, acerca do atraso salarial de profissionais terceirizados e do teor do relatório da última reunião realizada na sede da SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.715/2024 (APENSOS: 10.725/2020)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em face do Acórdão nº 1003/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10725/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1836/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos para seu cabimento, nos moldes do artigo 65 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; **8.2.1.** Manter o item Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para a adoção das medidas que entender cabíveis; **8.2.2.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de concedente, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2.3.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de conveniente, à época, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2.4.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 47/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e o Município de Autazes, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253, §1º, III e §2º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2.5.** Excluir o item Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 47/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC e o Município de Autazes, de responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de Secretário à época, e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de Prefeito à época, com fulcro no art. 22, III, ‘b’ da Lei n. 2.423/1996, em razão da ausência de comprovação física do ajuste, além da ausência de documentações relativas ao procedimento licitatório e pela não observância das cláusulas do termo de convênio nº 047/2010; **8.2.6.** Manter o item Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC que observe com maior rigor, quando da assinatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012 – TCE/AM; **8.2.7.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e demais interessados sobre o teor desta decisão. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, enviandolhe cópia do Decisório e do Relatório-Voto para conhecimento do julgado; **8.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Sr.*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

*Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento por não preencher os requisitos necessários.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.355/2024 (APENSOS: 11.841/2024)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Proativa Serviços e Manutenção de Obras Ltda, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Comissão Municipal de Licitação - CML, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 034/2024 - CML/PM. **Advogado(s):** Maruccia Maria Robustelli - OAB/AM 2672. **ACÓRDÃO Nº 1837/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pela empresa Proativa Serviço e Manutenção de Obras Ltda., conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oposta contra a Comissão Municipal De Licitação (CML-Manaus) e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED-Manaus), pois confirmadas as falhas formais na condução do pregão eletrônico nº 034/2024-CML/PM; **9.3. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação de Manaus/AM (CML/PM) para que, nos pregões futuros, proceda ao juízo de admissibilidade das intenções recursais avaliando tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) e sem denegação sumária da intenção recursal quando presente lastro mínimo de motivação, dando assim cumprimento a jurisprudência já firme sobre a temática; **9.4. Notificar** o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e demais interessados para que tomem ciência do decisório e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.841/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Senhor Francisco Gildenio Sousa Castro e Êxodo Treinamento e Consultoria em Segurança do Trabalho, em face da Casa Civil - Prefeitura de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 034/2024 - CML/PM. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 13.969/2024 (APENSOS: 14.779/2023 e 12.784/2024)** - Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 316/2024 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14779/2023. **ACÓRDÃO Nº 1839/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, nos moldes do art. 65 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev para eliminar o item 7.2 do Acórdão nº 316/2024-TCEPRIMEIRA CÂMARA; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimaraes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Determinar à Fundação Amazonprev com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão à Sra. Claudemara Albano Guimaraes. **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, com envio de cópia do Relatório/Voto, laudo técnico e parecer ministerial; **8.4. Arquivar** o processo após seu trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12784/2024 (Apensos: 13.969/2024, 14.779/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Claudemara Albano Guimarães em face do Acórdão n.º 316/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14779/2023. **Advogado(s):** Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM 6030. **ACÓRDÃO Nº 1840/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Claudemara Albano Guimaraes, nos moldes do art. 65 da Lei n.º 2423/1996; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Claudemara Albano Guimaraes, para eliminar o item 7.2 do Acórdão n.º316/2024-TCE-PRIMEIRACÂMARA; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Claudemara Albano Guimaraes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução n.º 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Determinar à Fundação Amazonprev com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual n.º 2.875/2004, alterado pelo art. 1.º, da Lei Estadual n.º 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão à Sra. Claudemara Albano Guimaraes. **8.3. Notificar** a Sra. Claudemara Albano Guimaraes para que tome ciência do decisório. **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.112/2024** - Análise do edital n.º 01/2024 com objetivo de prover 304 (trezentos e quatro) cargos efetivos para o quadro da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1841/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Manter** e ratificar a decisão emitida às fls. 99-103, mantendo a Suspensão do Certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barcelos sob Edital nº. 01/2024, para provimento de 304 (trezentos e quatro) cargos daquela Prefeitura; **9.2. Notificar** a Prefeitura Municipal de Barcelos, determinando, haja vista a ocorrência de irregularidades possivelmente sanáveis, que: **9.2.1.** Publique de forma oficial, nos termos desta decisão a suspensão do Concurso Público, em atendimento ao princípio da transparência, mantendo-se a suspensão até nova análise pelo Tribunal Pleno; **9.2.2.** Adote no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, medidas para sanear as ilegalidades detectadas, sob pena de anulação de todo o procedimento admissional, nos termos do art. 263 do Regimento Interno; **9.3. Encaminhar** dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE para acompanhamento regular das determinações aqui expostas e havendo ou não manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Barcelos, emita manifestação conclusiva, remetendo os autos posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal para análise; **9.4. Encaminhar**, ao final, os autos a mim, para verificação da suspensão da medida cautelar e promoção de reabertura e continuidade do certame iniciado pela Prefeitura Municipal de Barcelos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.277/2024 (APENSOS: 11.415/2023)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Emanuel Carvalho em face do Acórdão nº 2699/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.415/2023. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1842/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Carvalho, nos moldes do art. 62 da Lei nº 2423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanuel Carvalho, mantendo na íntegra o teor do acórdão nº 2699/2023 TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** o Sr. Emanuel Carvalho, por seus advogados, para que tome ciência do julgado; **8.4. Determinar** a retomada do cumprimento de decisão do processo nº 11415/2023. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.202/2024 (APENSOS: 16.420/2023, 16.368/2019, 12.929/2023 e 13.820/2016)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12929/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 16.420/2023** - Recurso de Revisão Interposto pelo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.929/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 11.137/2024 (APENSOS: 13.233/2022 e 16.878/2020)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 321/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13233/2022. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 13.560/2024 (APENSOS: 13.412/2021 e**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**11.730/2018)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Enzo Nogueira Ruzo em face do Acórdão nº 1906/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13412/2021. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.069/2023** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão Interposto pelo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 1709/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.929/2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Isaac Luiz Miranda Almas – OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 1843/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu procurador constituído, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº 12.199, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu procurador constituído, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas, OAB/AM nº 12.199, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1288/2024 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no decisor atacado; **7.3. Dar ciência** dos termos ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, e também ao seu procurador constituído nos autos, na pessoa do Dr. Isaac Luiz Miranda Almas, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.199, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.598/2024 (APENSOS: 10.575/2013, 12.688/2017, 10.443/2014 e 11.068/2014)** - Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva em face do Acórdão nº 597/2019 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.688/2017. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.076/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade de Gerenciamento do Projeto - UGP/PROEMEM, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Exercício de 2021. **Advogado(s):** Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar - OAB/AM 11441. **ACÓRDÃO Nº 1844/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais da Unidade de Gerenciamento de Projetos UGP – PROEMEM, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino - Coordenador Executivo, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Projeto de Expansão e Melhoria



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM que: **10.2.1.** Adote procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia; **10.2.2.** Atente com maior acuidade o pagamento dos restos a pagar por ela gerados, ainda que esse dispêndio seja feito por outro órgão; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino - Coordenador Executivo, à época -, nos termos do art. 163 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Pauderney Tomaz Avelino, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela irregularidade das contas, multa e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.440/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, do Exercício 2022. **ACÓRDÃO Nº 1845/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário Municipal do FUMIPEQ, e do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis, Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução n.º. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário Municipal do FUMIPEQ, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições: 14 e 17, constantes na Notificação nº 434/2024-DICOP, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Geison Maicon Oliveira Assis, Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições: 14 e 17, constantes na Notificação



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nº 435/2024-DICOP, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária aos Srs. Radyr Gomes de Oliveira Junior e Geison Maicon Oliveira de Assis, no valor de R\$ 552.490,08 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos), devidamente discriminado na fundamentação do Voto, com devolução aos cofres públicos corrigidos, nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, em razão das divergências apontadas nos achados de auditoria nº 14 e 17 do Relatório Conclusivo da DICOP, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** aos Srs. Radyr Gomes de Oliveira Junior e Geison Maicon Oliveira de Assis acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.833/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV, de responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, do Exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1846/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Pensões



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

e Aposentadoria de Envira – FAPENV, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos, exercício de 2022, dando-lhe quitação, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24 ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do Fundo de Pensões e Aposentadoria de Envira – FAPENV que: **10.2.1.** Atente à obrigatoriedade de emissão de parecer, pelo controle interno, nos processos licitatórios, obedecendo aos requisitos normativos vigentes; **10.2.2.** Aprimore a condução da contabilidade previdenciária nos moldes da Lei nº 9.717/98; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Envira que observe os requisitos expressos na Lei nº 9.717/98 ao nomear o dirigente da unidade previdenciária; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos. *Vencido o Voto-Destaque proferido em sessão pelo Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela irregularidade das contas, multa e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luís Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.988/2024 (APENSOS: 14.970/2020 e 14.971/2020)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima em face do Acórdão nº 123/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14970/2020. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 12.892/2024 (APENSOS: 11.991/2022)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. João Ribeiro Guimaraes Junior em face do Acórdão nº 2372/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.991/2022. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.981/2024 (APENSOS: 16.968/2023)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Emar Luiz Magalhães Alcântara, em face da Decisão nº 879/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.968/2023. **ACÓRDÃO Nº 1847/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Emar Luiz Magalhães Alcântara, servidor Público estadual aposentado neste ato representado pelos seus patronos em face do Acórdão nº 879/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16968/2023 (apenso), que julgou legal o ato de aposentadoria do recorrente. No entanto, incorreu em omissão prejudicial ao deixar de conferir-lhe direito à incorporação da Gratificação de Tempo Integral na forma da Súmula 23, desta Corte de Contas, nos moldes do art. 59, IV, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 157, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Dar Provedimento** do recurso interposto pelo Sr. Emar Luiz Magalhães Alcântara, de modo a reformar parcialmente o Acórdão nº 879/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16968/2023 (apenso), para determinar à Fundação AMAZONPREV e ao TJAM que retifiquem a Guia Financeira e o Ato Concessório, a fim de incluir a Gratificação de Tempo Integral, nos proventos do servidor, nos termos da Súmula n.º 23/TCE-AM; **8.2.1.** Alterar o item Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcântara, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.1.1.** Determinar à Fundação AMAZONPREV e ao TJAM que retifiquem a Guia Financeira e o Ato Concessório, no prazo de 60 dias, a fim de incluir a Gratificação de Tempo Integral, nos proventos do servidor, nos termos da Súmula n.º 23/TCE-AM; **8.2.2.** Excluir o item Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Emar Luiz Magalhães Alcântara; **8.2.3.** Excluir o item Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Emar



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Luiz Magalhães Alcântara, bem como ao seu representante legal, se legalmente constituído. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do recurso de revisão, negativa de provimento, notificação ao interessado e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13069/2024 (APENSOS: 15.606/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em face do Acórdão nº 245/2024, exarado nos autos do Processo nº 15.606/2021. **ACÓRDÃO Nº 1848/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, pelo atendimento dos requisitos dispostos no artigo 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, para efeito de desconsiderar a sanção aplicada no item 9.6 do Acórdão nº 245/2024-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 15606/2021), ante a inexistência de providência legalmente exigível ao gestor da FHAJ no caso concreto, conforme exposto no Relatório Voto; **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge Dr. Ayllon Menezes de Oliveira por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos; **8.2.2.** Manter o item Julgar Procedente a Representação interposta pela Empresa T da S Lustosa Comercio e Serviços - ME contra o Diretor da Fundação Hospital Adriano Jorge Dr. Ayllon Menezes de Oliveira por possíveis pendências na quitação de materiais fornecidos; **8.2.3.** Manter o item Considerar revel o Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário da SES, nos termos do artigo 88, a da Resolução nº 04/2018, por não ter respondido a indagação feita na Diligência nº 2.848/2023-MP-RMAM; **8.2.4.** Manter o item Aplicar multa à Sra. Christianny Costa Sena - Diretora Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no período de 10/11/2017 a 31/12/2017, na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias (trinta) para que o responsável recolha o valor da multa, referente às Restrições nº 01, 02 e 03, da Notificação 092/2023-DICAI, diante do cometimento de ato que ensejou injustificado dano ao erário referente à morosidade em reconhecer a dívida da entidade com a empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Manter o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

item Aplicar Multa ao Sr. Alexandre Bichara da Cunha - Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no período de 01/01/2017 a 03/10/2017 no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, diante da realização de despesas sem a observância aos ditames da Lei Nº 8.666/1993, em especial aos Artigos 2º e 14º, o que corroborou no dano ao erário referente à dívida com a empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.6.** Excluir o item Aplicar multa ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira - Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, diante da inércia do gestor em realizar os ritos necessários a executar o adimplemento da obrigação, visto que não restou comprovado que o mesmo tenha sequer contatado a unidade orçamentária para garantir a realização do pagamento junto à empresa T DA S LUSTOSA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.7.** Manter o item Dar ciência à Sra. Christianny Costa Sena da decisão desta corte de contas; **8.2.8.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira da decisão desta corte de Contas; **8.2.9.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Alexandre Bichara da Cunha da decisão desta Corte de Contas; **8.2.10.** Manter o item Determinar que seja assinado prazo para que a Fundação Hospital Adriano Jorge ou a Secretaria Estadual de Saúde quitem a dívida junto à empresa T DA S LUSTOSA, conforme exposto no Artigo 1º, inciso XII da Lei Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **8.2.11.** Manter o item Arquivar a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.230/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Conde, Exercício 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.241/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Manacapuru - FMS, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Fabio Balbi Saraiva, Exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 15.502/2021** - Representação Interposta pelo MPC/TCE-AM para apuração de possível Má-gestão de Prestação de Serviço Público em Obstetrícia na Maternidade Ana Braga – SES/AM. Representação n.º 68/2021-MPC-RMAM. **Advogado(s):** Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Louise Martins Ferreira – OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1852/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Considerar revel** as Sras. Glauria Tapajoz Said Honczaryk, Rosiene Bentes Lobo, Júlia Graziela Mar Lisboa e o Sr. Anoar Abdul Samad - responsáveis pela Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, por não atenderem os prazos que lhe foram concedidos na Notificação nº 80/2021/DEAS (fls. 477/478), Notificação nº 81/2021/DEAS (fls. 511/512), Notificação nº 04/2022/DEAS (fls. 568/576) e Notificação nº 05/2022/DEAS (fls. 577/585), com base no art. 20, § 4º, da Lei 2.423/96; **9.4. Determinar** ao Secretário da SES/AM o cumprimento das seguintes medidas, no prazo de 120 (vinte) dias: **a)** A revisão do contrato 009/2016-SUSAM para inserir cláusula de compliance empresarial da qualidade dos serviços e combate à violência obstétrica; **b)** Plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidorias para cada maternidade da cidade; **c)** Plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com a Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos; **d)** Implementação do partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal; **e)** Abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face da empresa e dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios; **f)** Programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, seja em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde; **g)** Obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos oferecidos, sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia ou serviço social, com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos; **9.5. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela demanda - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas - e aos patronos habilitados no feito. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 11.058/2024** - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Câmara Municipal de Envira em desfavor do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito do Município de Envira. Acerca de supostas Irregularidades de Descumprimento de Normas e Princípios Constitucionais e Fraude a Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado do Amazonas. **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666 e Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1853/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pela Câmara Municipal de Envira, nos termos do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93 e do art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pela Câmara Municipal de Envira, considerando a justificativa emergencial para a contratação de mão de obra terceirizada, cumprindo assim o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público; **9.3. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum: Conselheiros:** Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 11.704/2023** - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, do Exercício 2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 12.256/2022* - Embargos de Declaração Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - Pauini, de responsabilidade dos Srs. Raimundo Mendes Alves (19/01/2021 - 31/12/2021) e Antonio Justo Salvador (01/01/2021 - 18/01/2021) - Exercício de 2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1854/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Mendes Alves, em face do Acórdão nº 1557/2024-TCE–Tribunal Pleno, o qual julgou irregular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini (SEMECD), exercício de 2021, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61, §1º da Lei n.º 2.423/96; **7.2. Negar Provedimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Mendes Alves, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1557/2024-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que não há omissão em relação à ausência de má-fé por parte do embargante, pois a não apresentação de licitações, contratos e balancetes mensais na prestação de contas anual configura descumprimento do art. 1º, II e §§2º e 3º da Resolução nº 13/2015, e revela, ainda, prejuízo ao controle externo, inviabilizando a verificação do cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5450/05, Lei Complementar nº 123/2006, e a Lei Complementar 101/2000; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Mendes Alves, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorização à comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.912/2024** - Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela e de Jesus dos Santos Construções Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica nº 001/2024. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.025/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, de Responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 11.900/2024 (APENSOS: 13.156/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra em face do Acórdão nº 032/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13156/2023. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.015/2024 (APENSOS: 14.845/2016 e 14.482/2016)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Nicson Marreira Lima em face do Acórdão nº 1887/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14845/2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.457/2018** - Representação Interposta para Apuração de Irregularidades Remanescentes do Processo nº 13.081/2017. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz – OAB/AM 12390. **ACÓRDÃO Nº 1856/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação, por perda do objeto, segundo os princípios da segurança



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

jurídica, da celeridade processual e do non bis idem, haja vista o efeito devolutivo inerente ao Recurso de Reconsideração nº 15752/2018, que versa sobre a matéria deste processo; **9.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, e aos demais interessados, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.204/2021** - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco. **ACÓRDÃO Nº 1857/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC, subscrita pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário de Estado de Cidades e Territórios-SECT, para apurar possível ilegalidade e lesividade no Título de Concessão Real de Uso – CDRU n.º 112353/2020 de imóvel do patrimônio estadual, localizado na Comunidade Monte Sinai, no município de Manacapuru/AM, em favor de posseiro (Sr. Luciano Ferreira Barbosa) que explora irregularmente extração mineral, nos termos do artigo 288 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM c/c art. 1º, da Lei n.º 2423/96- LOTCE/AM, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC, subscrita pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário da SECT à época dos fatos, por restar comprovado que a instrução processual confirma os pontos elencados pelo Parquet, qual seja, ilegalidade e lesividade no Título de Concessão Real de Uso – CDRU n.º 112353/2020 de imóvel do patrimônio estadual, localizado na Comunidade Monte Sinai, no município de Manacapuru/AM, em favor de posseiro (Sr. Luciano Ferreira Barbosa) que explora irregularmente a extração mineral, em desconformidade com os requisitos legais determinados pela Lei 3.804/20121 e Lei 2.754/2002; **9.3. Considerar revel** o Sr. João Coelho Braga, Secretário da SECT no exercício de 2023 (Notificação n.º 148/2023-DICAMB/SECEX, fls. 655), para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/96- LOTCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário de Cidades e Territórios-SECT à época dos fatos, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei n.º 2423/96- LOTCE/AM c/c 308, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (ilegalidade e lesividade no Título de Concessão Real de Uso – CDRU n.º 112353/2020 de imóvel do patrimônio estadual, localizado na Comunidade Monte Sinai, no município de Manacapuru/AM, em favor de posseiro (Sr. Luciano Ferreira Barbosa) que explora irregularmente a extração mineral), em desconformidade com os requisitos legais determinados pela Lei 3.804/20121 e Lei 2.754/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado de Cidades e Territórios-SECT: Assinar prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XII, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM e art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, acerca dos itens abaixo relacionados, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei n.º Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, para: a) Anular o Título de Concessão Real de Uso - CDRU n.º 112353/2020 de imóvel do patrimônio estadual, sito na Comunidade Monte Sinai, Município de Manacapuru/AM, e comprovar a anulação junto ao Tribunal de contas do Estado do Amazonas; **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Cidades e Territórios-SECT: **a)** Formalizar e instruir projetos (macro) de regularização fundiária de cada uma das glebas estaduais arrecadadas, a partir dos elementos iniciais do procedimento de arrecadação (discriminação) e de inspeção, como pressuposto e contexto de análise de possíveis pedidos individuais de concessão de uso e domínio (individual e coletivo/comunitário), formando assim um processo-mãe (com a situação fundiária completa do imóvel e estudo de sua destinação econômica sustentável e socioambiental), seguido de processos anexos (com eventuais pedidos avulsos de concessão), a fim de que haja definição conjunta, articulada e planejada, tendo em vista a função social e ambiental de cada bem e a situação fundiária geral da área; **b)** Instruir os projetos de regularização fundiária em que se registram ocupações precárias de particulares, por meio de inspeções e de consulta ao IPAAM e do exame criterioso da situação da área e das possessões no SICAR e consulta ao IPAAM sobre a ausência de infrações ambientais por desmatamento ilícito, validação do CAR do pretendente e cumprimento por este das condicionantes de regularização ambiental na forma do Código Florestal; **c)** Formalizar inscrição especial das glebas arrecadadas no SICAR no módulo de imóvel público pertencente ao Estado, sob regime especial de propriedade pública, levando-se as anotações ao cartório de imóveis para averbação; **d)** Abster de dar seguimento a requerimentos individuais e exarar título de concessão de uso e domínio quando constatadas infrações ambientais ou pendências de inscrição e validação do CAR e da regularização ambiental da posse individual na forma da lei; **e)** Dar publicidade e transparência ativa às glebas arrecadadas e sua localização e situação fundiária com visibilidade plena às comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas, identificadas por inspeção, após levantamento oficial no projeto de regularização fundiária; **f)** Dar prioridade aos projetos de regularização fundiária das glebas estaduais que suportam unidades de conservação da natureza e as situadas nos municípios críticos de desmatamento ilícito no sul do Amazonas, inclusive Novo Aripuanã, assegurando a destinação de acordo com as vocações florestais e extrativistas e preferencialmente às comunidades tradicionais e ribeirinhas nelas situadas e que fazem uso sustentável secular; **g)** Destinar prioritária e preferencialmente as terras públicas não afetadas na instituição de unidades de conservação da natureza de proteção integral ou de uso sustentável; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.181/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, de responsabilidade da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, do Exercício 2021. **ACÓRDÃO Nº 1859/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, tendo como responsável a Sra. Maria Do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. A ressalva é pela não realização de Concurso Público conforme os dispostos dos incisos II, IX do art. 37 da Constituição Federal; **10.2. Determinar** a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM e a Secretaria de Estado de Saúde - SES a realização de Concurso Público, no prazo de 180 dias, a fim de atender os dispostos dos incisos II, IX do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade nos termos no art. 308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.3. Dar ciência** a Sra. Maria Do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, acerca da decisão. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela irregularidade das contas, multa e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.622/2023** - Representação Oriunda da Manifestação nº 260/2023 - OUVIDORIA, Formulada pela Secex em desfavor do Sr. Clovis Moreira Saldanha (Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira), da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves (Secretária de Estado da Educação e Desporto) e dos Srs. Olindina Angela Trajano Tavares e Eliel de Souza Ferreira (Servidores Públicos), para apuração de Possíveis Irregularidades acerca de Acúmulo de Cargos. **ACÓRDÃO Nº 1861/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação nº 260/2023 - OUVIDORIA, formulada pela Secretaria-geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Clovis Moreira Saldanha (Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira), da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves (Secretária de Estado da Educação e Desporto) e dos Srs. Olindina Ângela Trajano Tavares e Eliel de Souza Ferreira, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos destes nas referidas Prefeitura e Secretaria, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 260/2023 - OUVIDORIA, formulada pela Secretaria-geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Clovis Moreira Saldanha (Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira), da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves (Secretária de Estado da Educação e Desporto) e dos servidores Olindina Ângela Trajano Tavares e Eliel de Souza Ferreira, por restar comprovada a indevida acumulação de cargos, em descompasso com o estabelecido no art. 37, XVI, e §10, da Constituição Federal, nos seguintes períodos: **9.2.1.** Acumulação ilícita configurada em 03/05/2012 a 24/06/2019 da servidora Sra. Olindina Ângela Trajano Tavares: Ativa no cargo de Merendeiro 3ª Classe, matrícula nº 122085-1A, admissão em 03/05/2012, órgão SEDUC; e Aposentada desde 24/06/2019 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.2.2.** Acumulação ilícita no período de 17/06/2016 a 08/11/2023 do servidor Sr. Eliel de Souza Ferreira: Ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 2ª Classe, matrícula 118279- 9A, com admissão em 17/06/2016, órgão SEDUC; e exonerado em 08/11/2023 do cargo de Operador de Bomba, matrícula nº 5295, com admissão em 24/03/2004, na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEDUC), com fundamento no art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, para que; **9.3.1.** informe a esta Corte de Contas sobre as apurações e as conclusões do processo administrativo por abandono de cargo, registrado sob o nº 028101.017059/2024-56, em face da servidora Olindina Ângela Trajano Tavares, para fins de verificação da cessação da irregularidade e demais apurações, a exemplo das responsabilidades pelo acúmulo indevido até os dias atuais, da efetiva prestação dos serviços, quantificação de eventual danos ao erário e definição dos procedimentos de possível ressarcimento aos cofres públicos das importâncias, se recebidas indevidamente, sob pena das sanções cabíveis; **9.3.2.** apure as responsabilidades pelo acúmulo indevido de cargos do servidor Eliel de Souza Ferreira, no período de 17/6/2016 a 7/11/2023, a efetiva prestação dos serviços, quantificação de eventual danos ao erário e definição dos procedimentos de possível ressarcimento aos cofres públicos das importâncias, se recebidas indevidamente, sob pena das sanções cabíveis; **9.3.3.** encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias, as informações a respeito dos procedimentos adotados e seus desdobramentos, para fins de cumprimento da presente decisão; **9.4. Considerar revel** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.5. Considerar revel** à Sra. Olindina Angela Trajano Tavares, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **9.6. Considerar revel** o Sr. Eliel De Souza Ferreira, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** à Sra. Olindina Ângela Trajano Tavares, acerca



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Eiel De Souza Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** a Sra. Arlete Ferreira Mendonca, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.951/2023** - Representação Oriunda da Manifestação nº 363/2023- OUVIDORIA, Interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce em desfavor da Prefeitura Municipal de Nhamundá para apuração de Possíveis Irregularidades referente Contratações de Escritórios Prestadores de Serviços Jurídicos para Recuperação de Receita de Royalties junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. **Advogado(s):** Vivian Paiva Tesch - OAB/RS 91210. **ACÓRDÃO Nº 1862/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação n.º 363/2023 - OUVIDORIA, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 363/2023 - OUVIDORIA, interposta pelo Sr. Carlos Alberto Machado Benaduce, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a gestão da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal, haja vista a existência de graves violações às normas legais no Contrato nº 033/2021, firmado entre a Prefeitura de Nhamundá e a empresa Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia, mediante inexigibilidade, sem observância dos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei 8666/1993; afronta ao art. 55, III, da Lei 8666/1993, posto que comprovadamente se trata de contrato de risco, uma vez que o pagamento dos honorários advocatícios foi estabelecido em percentual de 20% sobre as receitas auferidas pelo município, bem como flagrante inobservância ao dever de transparência, nos termos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, por restar evidenciado: a) flagrante inobservância ao dever de transparência disposto no art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e art. 48 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), porque não há quaisquer documentos a respeito do Contrato nº 033/2021 no Portal da Transparência; b) afronta ao art. 25, II, da Lei 8666/1993, em vista do não atendimento dos requisitos de "singularidade do objeto" e "notória especialização" para fins de inexigibilidade da licitação; e c) ofensa ao art. 55, III, da Lei 8666/1993, haja vista ausência de fixação de valor dos serviços



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

advocatícios contratados e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder** Prazo de 30 dias à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, consoante art. 5.º, inciso XII, do RI-TCEAM, art. 1.º, XII, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 71, inciso IX, da CRFB/88, para que promova a devida sustação do Contrato nº 033/2021, em face da contratação ilegal, por violação do art. 25, II e art. 55, III, da Lei 8666/1993; **9.5. Encaminhar** o feito à Câmara Municipal de Nhamundá, nos termos do art. 5.º, inciso XV, do RI-TCEAM, para no prazo de 30 dias, no caso de descumprimento do item 4 por parte da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, delibere quanto à sustação do Contrato n.º 033/2021, celebrado entre a Prefeitura de Nhamundá e a empresa Gustavo Freitas Macedo - Sociedade Individual de Advocacia, em face da contratação ilegal, por violação do art. 25, II e art. 55, III, da Lei 8666/1993, enviando documentos comprobatórios do cumprimento deste item; **9.6. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Amazonas para a apuração dos fatos narrados nos autos, relativos à Prefeitura Municipal de Nhamundá, que tipificam crimes e atos de improbidade administrativa, na lição do art. 129, inciso I, da CF/88; **9.7. Determinar** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal, que cumpra o art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI, art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar no 101/2000, de modo a alimentar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nhamundá, retroativamente e até o momento, com todas as informações pertinentes ao funcionamento da Prefeitura, em consonância com as pastas já destrinchadas no site eletrônico; **9.8. Considerar revel** o Sr. Rubens Machado De Oliveira, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.10. Dar ciência** ao Sr. Gustavo Freitas Macedo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.11. Dar ciência** à Sra. Vivian Paiva Tesch, OAB/RS nº 91.210, advogada do Sr. Rubens Machado de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução no 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Resolução no 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 16.100/2023 (APENSOS: 15.936/2023 e 10.167/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pela SISPREV - Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - AM em face do Acórdão nº 757/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.167/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 15.936/2023 (APENSOS: 16.100/2023 e 10.167/2023)** - Recurso Ordinário Interposto pela SISPREV - Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - AM em face do Acórdão nº 757/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.167/2023. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 16.765/2023** - Representação Nº 219/2023 – Mpc-rmam Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face dos Senhorres Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema, Coronel Qobm Orleilso Ximenes Muniz, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Juliano Valente, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Em Razão da Má-gestão de Comando e Controle e Combate Deficiente a Incêndios Florestais e Queimadas, Poluição Atmosférica e Colapso Ao Microclima da Região Metropolitana de Manaus, Durante a Estiagem no Segundo Semestre de 2023, no Âmbito da Porção Amazônica do Município de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1865/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação apresentada pelo Ministério Público De Contas do Estado do Amazonas (MPC-AM), em face da **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, Prefeita Municipal de Nhamundá, **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Coronel **QOBM Orleilso Ximenes Nunix**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, **Sr. Juliano Valente**, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), em razão de má-gestão de comando, bem como controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Nhamundá, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pelo Ministério Público De Contas do Estado do Amazonas (MPC-AM), em face da **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, Prefeita Municipal de Nhamundá, **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Coronel **QOBM Orleilso Ximenes Nunix**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, **Sr. Juliano Valente**, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), pela constatação de ineficiência no combate às queimadas no município de Nhamundá, exercício de 2023, competência estabelecida nos artigos 23, VI e VII da Constituição Federal, art. 230, II e VII da Constituição do Estado do Amazonas; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Nhamundá, com fundamento no art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, para que: 9.3.1. Enviar no **prazo de 120 dias** Plano de Ação de Educação Ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural, nos termos do art. 9º, XI da Lei Complementar nº 140/2011; 9.3.2. Implementar o Comitê Municipal de Prevenção e Combate



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

às Queimadas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.3.3 Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.3.4. Reforçar ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011. **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), com fundamento no art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, para que: 9.4.1. Intensificar ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.2. O fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos do sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.3. Analisar todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.4. Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.5. Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.6. Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.7. Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.8. Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.9. Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.10. Realizar de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011; 9.4.11. Apoiar o fortalecimento as estruturas de governança ambiental dos municípios nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011. **9.5. Determinar** ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, com fundamento no art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, para que: 9.5.1. Convocar imediatamente os aprovados das vagas imediatas do concurso público de Edital nº 1 – CBMAM, de 3 de dezembro de 2021, assim como, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, convocar os aprovados do cadastro reserva, visando fortalecer o quadro de pessoal desta corporação; **9.6. Dar ciência** à **Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.7. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.8. Dar ciência** ao **Sr. Orleilso Ximenes Muniz**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.9. Dar ciência** ao Sr. **Juliano Marcos Valente De Souza**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.199/2024** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de Responsabilidade do Senhor Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor-geral e Ordenador de Despesas À Época, Referente Ao Exercício 2023. **Advogado(s):** Jimmy Martins Shimizu - 6448. **ACÓRDÃO Nº 1867/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor-Geral da Policlínica Zeno Lanzini, exercício 2023, em decorrência das irregularidades não sanadas descritas na Notificação nº 057/2024-DICAD (Achados 3, 5, 9 e 11) nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 2.423/96, forma do art. 22, inciso III, quais sejam: achado nº 03, Pagamento por indenização. Natureza da despesa 33909301. Da apuração de responsabilidade, conforme o art. 58 a 67 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art.59 da Lei nº 8.666/199 c/c artigos 151, 152, 153 e 154 da Lei Estadual nº 1,762/1986 c/c art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c Lei n.º 4730/2018 c/c art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 3º, inciso VI da IN CGE/AM 001/2022, achado nº 05, O não encaminhamento dos informes periódicos via Sistema E – Contas, conforme o art. 1º da Resolução nº 13/2015, achado nº 09, o não encaminhamento do balancete mensal via Sistema E – Contas, conforme a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, achado nº 011 Instrução normativa CGE/AM n.º 001, plano de providências. Averiguação, de acordo com Art. 6º da Instrução Normativa CGE/AM Nº 001, de 17 de março de 2020; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais, oitenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes irregularidades: achado nº 03, Pagamento por indenização. Natureza da despesa 33909301. Da apuração de responsabilidade, conforme o art. 58 a 67 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art.59 da Lei nº 8.666/199 c/c artigos 151, 152, 153 e 154 da Lei Estadual nº 1,762/1986 c/c art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 4730/2018 c/c



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 3º, inciso VI da IN CGE/AM 001/2022; achado nº 05, o não encaminhamento dos informes periódicos via Sistema E – Contas, conforme o art. 1º da Resolução nº 13/2015; achado nº 09, o não encaminhamento do balancete mensal via Sistema E – Contas, conforme a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; achado nº 011, Instrução normativa CGE/AM n.º 001, plano de providências. Averiguação, de acordo com Art. 6º da Instrução Normativa CGE/AM Nº 001, de 17 de março de 2020; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, nos termos do art. 170, § 1º da Resolução 04/2002/TCE/AM. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 12.783/2024** - Multa Aplicada no Valor Total de R\$ 43.841,28 (Quarenta e Três Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais e Vinte e Oito Centavos), e ao alcance no Valor de R\$ 12.104,50 (Doze Mil, Cento e Quatro Reais e Cinquenta Centavos), conforme Decisão nº 157/2017, nos autos do Processo nº 10.564/2013, de Relatoria do Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho Que Trata da Representação Interposta pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, contra o Sr. Mário José Chagas Paulain, Ex-prefeito Municipal, em virtude da ausência de pagamento do 13º Salário dos Servidores Atinente ao Exercício 2012 e outras Possíveis Irregulares, de responsabilidade do Sr. Mario José Chagas Paulain Machado (CPF nº 043.609.312-04) Memorando nº 81/2024 - DERED. **ACÓRDÃO Nº 1868/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Indeferir** a impugnação apresentada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain à cobrança executiva, no sentido de que seja afastada a tese de ilegitimidade do Tribunal de Contas para cobrança de multa e alcance, considerando que a cobrança é realizada em âmbito administrativo, com fundamento no procedimento estabelecido na Lei nº 2423/1996 (LO/TCE-AM), artigo 71, bem como no Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002), na Subseção III, em seus artigos 173 a 176; **8.2. Conceder** Prazo ao Sr. Mário José Chagas Paulain de 30 (trinta) dias para recolha o valor atualizado da multa disposta no item 10.2 da Decisão nº 154/2017 – TCE – Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 2.423/1996 (LO/TCE-AM), bem como nos artigos 173 a 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 04/2002). Não havendo a comprovação de recolhimento no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do Art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no D.O.E. do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.3. Conceder** Prazo ao Sr. Mário José Chagas Paulain de 30 (trinta) dias para que recolha o valor atualizado do Alcance/Glosa, mencionado no item 10.3 da Decisão nº 154/2017 – TCE – Tribunal Pleno, na esfera municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 2.423/1996 (LO/TCE-AM), bem como nos artigos 173 a 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 04/2002). Não havendo a comprovação de recolhimento



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

no prazo determinado, autorizo a adoção de protesto extrajudicial, nos termos do Art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no D.O.E. do dia 31/08/2020 – Edição nº 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Procuradoria do Estado para que seja proposta a cobrança judicial; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Mário José Chagas Paulain, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira De Melo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o processo após cumpridas as diligências processuais, nos termos do art. 170, §1º da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **PROCESSO Nº 14.089/2024** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha, representante da Empresa RHMR Locações e Serviços Automotivos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2024. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1869/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa R.H.M.R. Locações e Serviços Automotivos LTDA contra a Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2024, haja vista não restarem preenchidos os pressupostos do art. 288, §3º c/c art. 279, §2º, I, da Resolução nº 04/2002, porque incompetente este Tribunal de Contas para apreciar recursos oriundos do orçamento da União e repassados mediante transferência voluntária; **9.2. Determinar** o envio dos autos ao Tribunal de Contas da União para que aprecie possíveis irregularidades contra o Pregão Presencial nº 011/2024, por derivar de recurso voluntário repassado pela União ao Município, com esteio no art. 1º, XIX, da Resolução-TCU nº 246/2011; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, OAB/AM nº 5851, advogado do Sr. Francisco Andrade Braz, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha, administrador da empresa RHMR Locações e Serviços Automotivos LTDA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais, na forma do art. 162, da Resolução nº 04/2002. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Pereira Mendes (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.038/2022** - Auditoria Operacional para avaliar a Governança na Gestão e Fiscalização dos Contratos de Fornecimento de Alimentação para Unidades Prisionais Geridas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP (certidão da 29ª Sessão do Tribunal Pleno). **ACÓRDÃO Nº 1872/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP que: i. Fortaleça o treinamento aos responsáveis pelo recebimento e pesagem das refeições para verificação de possíveis impropriedades; ii. Estabeleça canal de envio prévio de cardápio para cada unidade prisional; iii. Estabeleça documento padrão para atesto do recebimento das refeições para verificação do cumprimento dos termos do Contrato, do Edital e do Termo de Referência; iv. Implemente controles de qualidade e auditorias frequentes para garantir o cumprimento dos contratos; v. Adote sistema de controle de pesagem das refeições no ato do recebimento; vi. Revise e atualize os procedimentos administrativos internos que tratam sobre renovação contratual, fluxo de pagamento (atores envolvidos), reajustes e repactuações contratuais, glosas e aplicação de penalidades por descumprimentos contratuais; **8.2. Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe o Plano de Ação, com fulcro no Art. 4º, inciso X, da Resolução nº 04/2011 – TCE AM, contendo as ações, prazos e responsáveis pela implementação das Recomendações expedidas por este Tribunal, de acordo com o modelo constante do laudo técnico conclusivo; **8.3. Determinar** ao DEAP a instauração de um processo de Monitoramento com fins de verificação do atendimento das Recomendações expedidas por este Tribunal; **8.4. Dar ciência** da Decisão à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.650/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, do Exercício de 2022 (fag Processo nº 12376/2023). **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 111/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação 1) das Contas de Governo da Sra. Maria Do Socorro De Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, exercício 2022, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996- LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão de: (i) não ter obedecido ao limite máximo de despesa total com pessoal, em



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

inobservância ao art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); (ii) não ter agido com responsabilidade na gestão fiscal, por falhas no planejamento, porquanto alterou o orçamento público previamente aprovado acima de 85%, descumprindo, pois, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal). **ACÓRDÃO Nº 111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Dar ciência** do decisor à interessada, Sra. Maria Do Socorro De Paula Oliveira por meio de seus advogados, e à Câmara Municipal de Ipixuna. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.092/2024** - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, Diretor-presidente e Ordenador de Despesas à Época, referente ao Exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1873/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, Diretor-presidente e Ordenador de Despesas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, exercício de 2023, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, no valor de R\$ 2.606,11, em razão de pagamento de valor indevido de multa e juros ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devidamente corrigido e atualizado monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO**

do *Decisum* ao interessado, Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h46, convocando a próxima sessão para o vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma assinatura que parece ser 'NAYANE'.

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição